

**WILNEY DE ALMEIDA PRADO**  
*Advocacia*

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE – ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.**

**Recuperação Judicial**

**Processo nº 0840917-59.2016.8.12.0001**

**INCOPIOS INDÚSTRIA E COMERCIO DE PISOS LTDA.**, por seu advogado, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL de COMAFER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, vem à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 55 da Lei 11.101/2005, apresentar sua

**OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

**DA TEMPESTIVIDADE**

No dia 05 de maio de 2017 foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico intimação determinando a publicação dos editais de recebimento do plano de recuperação apresentado pela empresa Comafer Materiais de Construção Ltda. e da relação de credores, bem como os prazos para a impugnação e objeção, conforme abaixo:

# WILNEY DE ALMEIDA PRADO

## Advocacia

*“Intimação das partes, credores, demais interessados e Administrador Judicial do inteiro teor da r. decisão de f. 751-752 a seguir transcrita: 1. Cadastre-se no SAJ o advogado do credor indicado às fl. 741-747. 2. Sobre o pedido de autorização para venda do triciclo de placa NRW 5392 (fl. 709-716), intinem-se pelo DJ os credores, AJ e demais interessados para manifestação, em cinco dias. 3. Ante a apresentação da relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º da LFR (segunda Lista)(lista do AJ) pelo Administrador às fls 717-740, determino a publicação de 2 (dois) editais distintos, que deverão ser publicados na mesma data: a) **o edital de recebimento do Plano de Recuperação Judicial, a partir do qual se contará o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeções (art. 55, LFR);** b) o edital contendo a lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7, §2º), dando início ao prazo de dez dias para a apresentação das impugnações (art. 8º). Int.”* (grifamos)

Assim, tendo em vista o edital a que alude o § 2º, do artigo 7º, da Lei 11.101/2005 ter sido publicado em 04/05/2017<sup>1</sup>, data em que teve início a fluência do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeções, a presente mostra-se tempestiva.

### DAS RAZÕES DA OBJEÇÃO

A Requerente é credora da empresa **COMAFER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.** pela quantia declarada e classificada como quirografária no segundo edital, publicado em 04/05/2017, de R\$ 17.405,33 (dezessete mil quatrocentos e cinco reais e trinta e três centavos).

Na presente Recuperação Judicial a Recuperanda apresentou o plano para o restabelecimento, expondo os motivos que a levaram à crise, bem como a viabilidade de sua proposta.

Também apresentou ações a serem adotadas para a capitalização da empresa, com o financiamento de recursos, produtos e serviços, bem como com a alienação de moveis e imóveis.

<sup>1</sup> Conforme certificado as fls. 778 dos autos da Recuperação Judicial

# WILNEY DE ALMEIDA PRADO

## Advocacia

---

Para o pagamento dos créditos, em especial os da classe onde se encontra a aqui Requerente, propôs a quitação com deságio de 70% (setenta por cento), em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais, a iniciar após o transcurso de 18 (dezoito) meses da data em que for publicada a decisão que homologar o plano.

Em complemento, os valores devidos seriam majorados a título de correção monetária pela Taxa Referencial (TR), além de juros de 2% (dois por cento) ao ano.

Em que pesem os esforços da Recuperanda para demonstrar a viabilidade de seu plano de recuperação, este não deverá ser aprovado, conforme fundamentação abaixo, devendo ser designada data para a realização de Assembleia Geral de Credores.

**i. DA IMPUGNAÇÃO ÀS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO EM RAZÃO DE EXISTIR PATRIMÔNIO LÍQUIDO – MELHOR CONDIÇÃO AOS CREDITORES EM CASO DE FALÊNCIA**

Verifica-se no balanço patrimonial da Recuperanda, anexado ao plano de recuperação, que seu patrimônio líquido em 31 de dezembro de 2016 representava o valor total de R\$ 1.896.518,43 (um milhão oitocentos e noventa e seis mil quinhentos e dezoito reais e quarenta e três centavos).

Isso significa dizer que a Recuperanda possui saldo positivo, após apurado todo o seu ativo (bens, direitos, valores ou créditos) e subtraído todo passivo, incluído os valores arrolados em todas as classes desta recuperação.

E diga-se: o saldo do capital da Recuperando é significativo.

Ou seja, a Recuperanda tem plenas condições de saldar seus débitos sem que os credores se sujeitem às desvantajosas e prejudiciais condições impostas no plano.

# *WILNEY DE ALMEIDA PRADO*

## *Advocacia*

---

Desta feita, evidente que para os credores é mais vantajoso que seja decretada a falência da empresa, com a possibilidade de ser solvida a totalidade de seus créditos.

E essa situação se explica na medida em que a decretação da falência tornaria todo capital da Recuperanda indisponível, revertendo-o na totalidade para a liquidação dos débitos sem qualquer deságio.

Ao contrário, foi apresentado para quase todos os credores uma forma de pagamento parcial, com severo deságio e em condições inadmissíveis para a atual situação econômica do país, podendo significar a muitos prejuízos irreparáveis.

Não pode a Recuperanda se valer das condições legais para se restabelecer em detrimento dos credores, que por muito tempo depositaram credibilidade e recursos para a manutenção da relação comercial, notadamente pela existência de capital suficiente para quitar todo crédito arrolado.

Mantido o plano, o que se denota claramente é que a Recuperanda quer recuperar-se impondo insuportáveis sacrifícios a seus credores, deixando de remunerar adequadamente os valores devidos, sujeitando-os a um plano que os onera demasiada e injustamente.

Se o Plano for aprovado nos moldes apresentados pela Recuperanda, o que se verificará na prática será o acentuado deságio dos créditos ao longo do tempo proposto para pagamento, impondo prejuízos certos aos credores.

Importante destacar que no plano fica evidente que a Recuperanda poderá dilapidar seu patrimônio, podendo ao final do prazo de carência inexistir qualquer capital que garanta os pagamentos. Ao contrário, se a falência for agora decretada, todo o patrimônio estará preservado para que seja revertido em pagamento de todo crédito arrolado.

Sendo assim, pelas razões aqui expostas, fica desde já requerida a designação da assembleia geral de credores, nos termos do artigo 56 da Lei 11.101/2005, ocasião em que o plano deverá ser rejeitado pelos credores e, nos

**WILNEY DE ALMEIDA PRADO**  
*Advocacia*

---

termos do artigo 56, § 4º da mesma Lei, ser decretada a falência da empresa Comafer Materiais de Construção Ltda..

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Rio Claro/SP para Campo Grande/MS,  
Aos 29 de maio de 2017.

**WILNEY DE ALMEIDA PRADO**  
**OAB/SP nº 101.986**

**RAFAEL VAZ DE LIMA**  
**OAB/SP nº 232.429**